

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015

(Apenso: PL nº 3.946/2015)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.277, de 2015, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 10.098, de 2000, no sentido de determinar que, em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo com 4 (quatro) andares, deve existir ao menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 3.946, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, com finalidade idêntica.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O regime de tramitação é o de prioridade e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, os dois projetos – principal e apensado – foram aprovados, com substitutivo.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.277, de 2015; do Projeto de Lei n.º 3.946, de 2015, apensado; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, considero que as eles são compatíveis com a Constituição Federal, na medida em que propõem a alteração da legislação federal sobre normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, o que evidencia a competência legislativa da União, de acordo com o art. 24, inciso XIV, da Carta Magna.

Ainda, sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que as proposições sob exame não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal.

Com efeito, limitam-se elas a exigir que, na construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no seu projeto arquitetônico, haja a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida e também ao transporte de pessoas em macas hospitalares em casos de emergência.

Com esse objetivo normativo, conclui-se que a matéria se harmoniza com os princípios da Constituição Cidadã de 1988, notadamente a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e da saúde das pessoas.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições sob comento revelam-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei n.º 3.277, de 2015; do Projeto de Lei n.º 3.946, de 2015, apensado; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator